



PROCESSO Nº : 185.007-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
180.516-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
205.193-1/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
199.563-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
180.479-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT

GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – PREFEITO; E
ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.433/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.186/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Martins Dias de Oliveira**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.186/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Martins Dias de Oliveira;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **NB05, NB06 e ZB04** e **manutenção** das irregularidades **AA01, CB08** (itens 2.1 e 13.1), **DA01, DA04, OB02, OC19, OC20 OC99, CC09** e **CC99**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
 - c.2) **determine** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
 - c.3) **avalie** a revogação do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 135/2023;
 - c.4) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;
 - c.5) **aprimore** suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado;
 - c.6) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP);
 - c.7) **adere** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSAPAS nº 008/2024;
 - c.8) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
 - c.9) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
 - c.10) **inclua** a diferença de 1,49% do percentual mínimo constitucional exigido no art. 212 da CF/88 não aplicado na manutenção e

1 Doc. Digital nº 655767/2025.





desenvolvimento do exercício de 2024 no orçamento do ente federado no exercício subsequente;

c.11) abstenha-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento;

c.12) realize o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias;

c.13) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.14) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei nº 4.320/1964;

c.15) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.16) observe as normas legais contábeis quanto a elaboração do balanço financeiro e a correta contabilização das transferências oriundas da União e do Estado de Mato Grosso;

c.17) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde:

c.17.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;

c.17.2) investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

c.17.3) promover ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, com o fim de diminuir a Taxa de Homicídio;

c.17.4) manter os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização;

c.17.5) corrigir a coleta ou cálculo dos dados referentes a cobertura da atenção básica e vacinal para que reflita a realidade da cobertura da população pois o valor se encontrar acima 100%;

c.17.6) investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

c.17.7) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

c.17.8) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.17.9) manter as medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo (em relação a Chikungunya) e





melhoria nas ações de controle dos respectivos vetores (no tocante a dengue); e

c.17.10) manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, os responsáveis Sr. Martins Dias de Oliveira – Ordenador de Despesa² e Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes – Responsável Contábil³ foram intimados para apresentação de suas alegações finais, tendo juntado o Sr. Martins no Doc. Digital nº 660885/2025 e a Sra. Eliza juntado nos Docs. Digitais nºs 662449/2025 e 662529/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** das irregularidades **NB05, NB06 e ZB04** e **manutenção** das irregularidades **AA01, CB08 (itens 2.1 e 13.1), DA01, DA04, OB02, OC19, OC20, OC99, CC09 e CC99**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, os responsáveis Sr. Martins Dias de Oliveira – Ordenador de Despesa e Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes – Responsável Contábil teceram suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 652429/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 655767/2025) sem, no entanto, apresentarem fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterarem os

2 Docs. Digitais nºs 656417/2025 e 657313/2025.

3 Docs. Digitais nºs 656420/2025 e 657332/2025.

4 Docs. Digitais nºs 660885/2025, 662449/2025 e 662529/2025.





argumentos das defesas anteriores e pugnando para que os apontamentos sejam considerados sanados e que seja emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públ co de Contas é necessário informar a gestora que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

9. **Pois bem. O Ministério Públ co de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Seceix**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

10. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelos responsáveis e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

5 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

7 Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





11. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor e da responsável contábil é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.186/2025, no Doc. Digital nº 655767/2025.**

12. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.186/2025⁹, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Doc. Digital nº 655767/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

